



PROCESSO Nº 0156972024-0 - e-processo nº 2024.000012323-6

ACÓRDÃO Nº 182/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE  
NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NOTA FISCAL NÃO  
UTILIZADA E DEIXAR DE LANÇAR NA EFD NOTA  
FISCAL INUTILIZADA. PREVISÃO LEGAL.  
INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inexistindo pedido de inutilização de numeração de série de nota fiscal não utilizada, constitui infração à legislação, cabendo a penalidade prevista na Lei 6.379/96

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, relativos aos seus documentos configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 6.379/96.

- No caso, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial, fato confirmado em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2024-54, lavrado em 12 de janeiro de 2024, contra a empresa **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, inscrição estadual 16.233.959-3, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 5.737,95** (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) por infringência aos



artigos 166-M e 166-T, §1º do RICMS/PB, propondo a multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 85, VI, c/c o §2º, IV; e art. 88, VI, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0156972024-0 - e-processo nº 2024.000012323-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NOTA FISCAL NÃO UTILIZADA E DEIXAR DE LANÇAR NA EFD NOTA FISCAL INUTILIZADA. PREVISÃO LEGAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inexistindo pedido de inutilização de numeração de série de nota fiscal não utilizada, constitui infração à legislação, cabendo a penalidade prevista na Lei 6.379/96

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, relativos aos seus documentos configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 6.379/96.

- No caso, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial, fato confirmado em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto em face da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000051/2024-54**, lavrado em 12 de janeiro de 2024, contra a empresa **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.233.959-3, no qual constam as acusações por descumprimento de obrigações acessórias de:

**0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E)**

>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo



previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

**0957 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - NF-E INUTILIZADA NAO ESCRITURADA (FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR-PB)**  
>> O contribuinte, em total desacordo com a legislação fiscal vigente, deixou de escriturar NF-e inutilizada(s) na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 5.737,95**, por infringência aos artigos 166-M e 166-T, §1º do RICMS/PB, propondo a multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 85, VI, c/c o §2º, IV; e art. 88, VI, da Lei 6.379/96.

Planilha Demonstrativa das notas fiscais de saídas autuadas com o Cálculo do crédito tributário exigido, Termo de Início de Fiscalização e Notificação da Ordem de Serviço, acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 04 a 10 dos autos.

Após cientificada através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 19/01/2024 (fl. 12), a autuada apresentou, tempestivamente peça reclamatória (fl. 13 e 14), por meio da qual alega que:

- A Lei 6.379/96, não prevê penalidades específicas para as supostas infrações por descumprimento de obrigação acessória, prevista nos artigos 166-M e 166-T, do RICMS/PB.
- Requer a improcedência do feito fiscal.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 15), distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NFE NÃO UTILIZADO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - NF-E INUTILIZADA NAO ESCRITURADA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.*

*O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.*

*Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF\_e), ensejando a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.*

*Ausência de escrituração de NF\_e inutilizada na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 23/09/2024 (fl. 25), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, apresentando o mesmo argumento apresentado na impugnação:



- A Lei 6.379/96, não prevê penalidades específicas para as supostas infrações por descumprimento de obrigação acessória, prevista nos artigos 166-M e 166-T, do RICMS/PB.
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo pelo descumprimento da obrigação acessória.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento.

Adentrando no mérito, vê-se que a questão versa sobre as acusações de:

- 937 Deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de notas fiscais de saídas não utilizadas (números 115, 268 e 328) e;
- 957 Deixar de escriturar na EFD as notas fiscais de saídas inutilizadas (números 338, 359 e 457).

A fiscalização demonstrou os fatos geradores da autuação através da Planilha Demonstrativa às (fls. 04, contendo os meses da ocorrência, os números das notas fiscais canceladas, os números das notas fiscais anteriores, os números das notas fiscais posteriores, os números das chaves de acesso das notas fiscais anteriores, os números das chaves de acesso das notas fiscais posteriores, as datas de emissão das notas fiscais anteriores, as datas de emissão das notas fiscais posteriores, a situação das notas fiscais, o cálculo das multas e o limite mensal das multas.

Foram dados por infringidos os artigos 166-M e 166-T, §1º do RICMS/PB, abaixo transcritos:

***Subseção I-A***  
***Da Nota Fiscal Eletrônica***



**Art. 166-C.** A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 01/18):

(...)

**II** - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série; devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

(...)

**Art. 166-M.** O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

**§ 1º** O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

**§ 2º** A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

**§ 3º** A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(Nova redação dada ao § 3º do art. 166-M pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 42.772/22 - DOE de 09.08.2022.)

**§ 3º** A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 4º ao art. 166-M pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

**§ 4º** A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166- J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21).

(...)

**Art. 166-T.** Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

**§ 1º** As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

(Nova redação dada ao § 1º do art. 166-T pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).

**§ 1º** As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M,



*devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).*

*§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NFe, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.*

Acrescentado o § 3º ao art. 166-T pelo art. 4º do Decreto nº 32.735/12 (DOE de 04.02.12).

*§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 166-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/11).*

(...)

**Art. 171-Q.** *Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).*

**Parágrafo único.** *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.*

*(Nova redação dada ao parágrafo único do art. 171-Q pela alínea “f” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 04/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).*

**Parágrafo único.** *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).*

O regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, em seus artigos 166-M e 166-T, supramencionados, prescrevem sobre a obrigatoriedade de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de notas fiscais de saídas não utilizadas e sobre a obrigatoriedade de escriturar na EFD as notas fiscais de saídas inutilizadas.

Neste ponto, pode-se afirmar que, ainda que não haja repercussão no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou não cobrança do ICMS, não podemos deixar de atentar que o inciso III do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, também disciplina a obrigatoriedade de o contribuinte prestar outras informações de interesse da administração tributária:

**Art. 1º** *Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

(...)

**§ 3º** *O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):*

**I** – Livro Registro de Entradas;

**II** – Livro Registro de Saídas;

(...)

**Art. 4º** *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a*



*totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais acima reproduzidos, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade do contribuinte de informar fidedignamente os documentos fiscais de sua emissão. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Vejamos:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*



Analisando detidamente o caderno processual e consultando a EFD do contribuinte, não encontramos provas de que as notas fiscais de saídas inutilizadas, relacionadas nos autos pela Fiscalização (fl. 04), foram informadas nas EFD – Escrituração Fiscal Digital, nem registro de solicitação de inutilização de numeração de série de notas fiscais de saídas não utilizadas.

Por sua vez, a recorrente, alega que a Lei 6.379/96, não prevê penalidades específicas para as supostas infrações por descumprimento das obrigações acessórias, previstas nos artigos 166-M e 166-T, do RICMS/PB.

O argumento recursal não prospera, visto que, pelo descumprimento das obrigações constatadas pela fiscalização, acima descritas, cabe a aplicação da penalidade prevista no Art. 80, inciso VI, c/c Art. 85, VI, §2º, IV; e Art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023, abaixo transcritos:

*Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:*

*I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;*  
(...)

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*  
(...)

*VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;*

(...)

*§ 2º As multas previstas no inciso VI, do “caput” deste artigo serão aplicadas:*

(...)

*IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.*

(...)

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:*

*VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;*

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

*VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;*



Assim, considerando o comando inculcado nos artigos da Lei 6.379/96 acima reproduzidos e as provas apresentadas pela fiscalização, não há o que se falar em falta de provisão legal para as multas aplicadas, motivo pelo qual mantenho o entendimento exarado na primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000051/2024-54**, lavrado em 12 de janeiro de 2024, contra a empresa **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, inscrição estadual 16.233.959-3, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 5.737,95** (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) por infringência aos artigos 166-M e 166-T, §1º do RICMS/PB, propondo a multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 85, VI, c/c o §2º, IV; e art. 88, VI, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 02 de abril de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator